

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

WESLEY PACHECO SENA

POR TRÁS DAS CÂMERAS: a realidade do Trabalho Infantil Artístico (TIA) na criação de conteúdo para o YouTube e suas implicações jurídicas

TERESINA

2024

WESLEY PACHECO SENA

POR TRÁS DAS CÂMERAS: a realidade do Trabalho Infantil Artístico (TIA) na criação de conteúdo para o YouTube e suas implicações jurídicas

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a M^a. Sarah Maria Veloso Freire

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

S474c Sena, Wesley Pacheco.

Por trás das câmeras: a realidade do trabalho infantil artístico (TIA) na criação de conteúdo para o youtube e suas implicações jurídicas/ Wesley Pacheco Sena. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Ma. Sarah Maria Veloso Freire – UNINOVAFAPI, 2024.

25. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Trabalho infantil artístico (TIA). 2. Exploração infantil. 3. Regulamentação digital. Título. II. Sena, Wesley Pacheco.

CDD 342.7

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

WESLEY PACHECO SENA

POR TRÁS DAS CÂMERAS: a realidade do Trabalho Infantil Artístico (TIA) na criação de conteúdo para o Youtube e suas implicações jurídicas

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

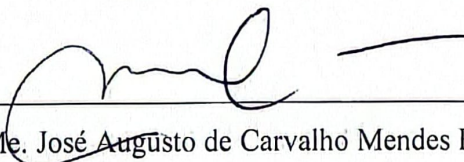
BANCA EXAMINADORA



Orientadora: Prof.^a. M^a. Sarah Maria Veloso Freire

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

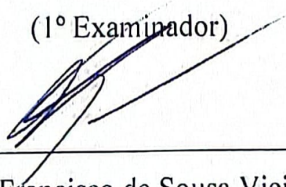
(Orientador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof. Me. Francisco de Sousa Vieira Filho

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus que foi o meu sustento diário durante todos esses anos de graduação através do Seu amor e misericórdia comigo.

A minha família que me apoiou em todos os momentos, e de modo particular aos meus pais, Rosa Aldinelia Marques Pacheco e Edilson de Almeida Sena, que me criaram com tanto carinho e me moldaram para que eu fosse a pessoa que sou hoje.

A minha madrinha, Prof.^a M^a. Izabela Maria Ponte de Carvalho, que foi o estopim para a criação desse trabalho e também a minha inspiração durante toda a minha formação.

A minha orientadora, Prof.^a M^a. Sarah Maria Veloso Freire, que me deu todo o suporte necessário na construção deste trabalho e também pela sua docência que me ensinou a amar este curso através de suas aulas super elaboradas.

RESUMO

O presente trabalho examina o Trabalho Infantil Artístico (TIA) no YouTube, com foco no caso do canal Bel para Meninas, que evidenciou riscos de exploração infantil. O objetivo é analisar os impactos físicos, emocionais e sociais na vida das crianças criadoras de conteúdo e propor medidas para proteger os menores na mídia digital. Utilizando uma pesquisa qualitativa multimétodo com revisão bibliográfica e análise de vídeos, o estudo revela lacunas na legislação brasileira que deixam crianças vulneráveis a abusos. As conclusões apontam para a necessidade de uma regulamentação específica para o TIA digital, com supervisão contínua dos órgãos de proteção, responsabilidade das plataformas e conscientização dos pais. Essas ações visam garantir que a presença de crianças no meio digital ocorra de forma segura e saudável, promovendo seu desenvolvimento integral e protegendo-as contra exploração.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Artístico (TIA). Exploração Infantil. Regulamentação Digital. YouTube

ABSTRACT

The text examines Child Artistic Labor (CAL) on YouTube, focusing on the case of the channel Bel para Meninas, which highlighted risks of child exploitation. The objective is to analyze the physical, emotional, and social impacts on child content creators and propose measures to protect minors in digital media. Using a qualitative multi-method research approach with a literature review and video analysis, the study reveals gaps in Brazilian legislation that leave children vulnerable to abuse. The conclusions point to the need for specific regulation of CAL in digital settings, with ongoing supervision from protective agencies, accountability of platforms, and parental awareness. These actions aim to ensure that children's presence in digital media occurs in a safe and healthy manner, promoting their overall development and protecting them against exploitation.

Keywords: Child Artistic Labor (CAL), Child Exploitation, Digital Regulation, YouTube

1 INTRODUÇÃO

A era digital, impulsionada por plataformas como o *YouTube*, trouxe oportunidades para crianças e adolescentes, mas também desafios, como a proteção contra exploração no trabalho infantil. Apesar de o Trabalho Infantil Artístico (TIA) ser permitido no Brasil sob certas condições, essas regras nem sempre são cumpridas, expondo jovens a situações prejudiciais, como longas jornadas de gravação, pressão por engajamento e exposição a conteúdos inadequados.

Essas práticas podem causar impactos negativos no desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças, afetando sua educação e vida social. Um exemplo marcante é o canal Bel para Meninas, com mais de 48 milhões de inscritos, que ilustra como o trabalho infantil no YouTube pode configurar exploração.

O estudo propõe analisar esse caso para compreender os impactos na vida da criadora e destacar a importância de regulamentar e proteger crianças no ambiente digital, promovendo um uso mais seguro e ético dessas plataformas.

Com base nos objetivos dessa pesquisa, nos focaremos em responder de que forma canais infantis utilizam-se indevidamente do Trabalho Infantil Artístico para gerar lucro no *YouTube*, e quais os impactos dessa exploração na vida da criança e na sociedade.

O objetivo geral deste estudo é analisar a realidade do Trabalho Infantil Artístico na criação de conteúdo para o *YouTube*, explorando suas implicações jurídicas, sociais e emocionais, e identificando a necessidade de uma regulamentação específica que proteja os direitos das crianças nesse contexto digital.

Também, analisar a lei que regulamente o TIA no Brasil, buscando seus benefícios ou possíveis brechas para que o direito das crianças e adolescentes sejam violados.

Por fim, desvelar os impactos do TIA na saúde física e mental, no desenvolvimento social, emocional e cognitivo da jovem Isabel, protagonista do canal Bel para Meninas, além dos mecanismos de exploração e abuso presentes no canal.

A presente pesquisa é altamente relevante tanto social quanto academicamente, especialmente diante do crescimento exponencial do *YouTube* como espaço de expressão e influência. Ao abordar um canal com mais de 48 milhões de inscritos, a pesquisa evidencia como o ambiente digital pode ser explorado de forma prejudicial para crianças, expondo-as a trabalho excessivo, perda de privacidade e danos à saúde física, psicológica e emocional.

Esse estudo não apenas analisa os mecanismos que permitem tal exploração, mas também destaca os impactos duradouros no desenvolvimento infantil. Ao explorar questões como pressão por engajamento e exposição pública, a pesquisa oferece subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes. Isso inclui regulamentações claras, fiscalização rigorosa e maior conscientização sobre os riscos do trabalho infantil online.

Além disso, a pesquisa contribui para a sensibilização da sociedade, promovendo debates e campanhas educativas para mobilizar a opinião pública e reforçar a responsabilidade de pais, criadores de conteúdo e plataformas digitais. Com isso, ela não só alerta sobre os perigos enfrentados por jovens influenciadores, mas também oferece caminhos para a construção de um ambiente digital mais seguro, reduzindo riscos de exploração e violação de direitos. Essa relevância torna o estudo uma ferramenta importante para orientar ações sociais e governamentais no enfrentamento desse problema crescente.

Esta pesquisa qualitativa multimétodo investiga o Trabalho Infantil Artístico no *YouTube*, utilizando uma revisão bibliográfica narrativa e triangulação de dados para revelar as complexidades desse fenômeno. A análise de conteúdo examina vídeos, comentários e interações na plataforma para identificar padrões e abusos. A revisão de literatura e o levantamento bibliográfico aprofundam o conhecimento e situam os resultados em um contexto mais amplo.

O estudo concentra-se em vídeos de canais protagonizados por crianças, analisando o conteúdo, interações e canais relacionados, como os de familiares e profissionais envolvidos. Documentos legais e renomados bancos de dados complementam a pesquisa, reforçando a base teórica e metodológica. Com essa abordagem abrangente, a pesquisa visa expor os abusos e promover um ambiente online mais seguro para crianças e adolescentes.

2. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO (TIA) NO BRASIL

O trabalho infantil artístico no Brasil é um tema que gera intensas discussões, especialmente por envolver a participação de crianças e adolescentes em atividades que, embora tenham um potencial cultural e de desenvolvimento, também apresentam riscos significativos. A legislação brasileira estabelece que é proibido o trabalho para menores de 16 anos, com exceção para a condição de aprendiz a partir dos 14, conforme previsto no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que determina: "É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos" (Brasil, 1943). Além disso, o parágrafo único deste artigo destaca que "o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola" (Brasil, 1943).

Entretanto, há uma exceção legal para atividades artísticas, desde que haja autorização judicial e que estas sejam supervisionadas para garantir o bem-estar do menor envolvido. Essa exceção é regulada pelo artigo 406 da CLT, que permite ao Juiz de Menores autorizar atividades artísticas para menores em casos específicos, desde que "a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral" e que "não advenha nenhum prejuízo à sua formação moral" (Brasil, 1943).

De acordo com a Lei nº 6.533/78, que trata sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, temos a definição de artista:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública (Brasil, 1978).

O artigo 406 da CLT e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) oferecem a base jurídica para a participação de menores em espetáculos públicos, sendo que essa autorização deve ser obtida junto ao Juiz da Infância e Juventude. No entanto, essa competência gera conflitos devido à Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a atribuição da Justiça do Trabalho para julgar questões relacionadas a relações de trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 1988).

Essa mudança abriu espaço para o debate sobre qual esfera judicial deveria autorizar e supervisionar o trabalho infantil artístico, especialmente quando há uma relação de emprego envolvida. No Recurso de Revista nº 882-56.2015.5.02.0033, a ex-ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, enfatizou que "a competência para autorização de trabalho infantil artístico deveria caber à Justiça do Trabalho, enquanto a autorização para participações em eventos culturais poderia continuar sob a Justiça Estadual" (Brasil, 2015)., em conformidade com os princípios constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Esse debate sobre a competência legal expõe uma lacuna significativa na legislação brasileira: a ausência de uma regulamentação específica para o trabalho infantil artístico. A falta de diretrizes detalhadas e uniformes deixa jovens artistas vulneráveis a condições que, em muitos casos, comprometem sua educação e desenvolvimento. Para a advogada Sandra Cavalcante, isso é algo evidente no nosso sistema jurídico atual:

O maior problema, porém, no nosso país, é que diante da controvérsia jurídica, não há portarias ministeriais, campanhas educativas ou medidas de proteção e de fiscalização, de tal forma que os empresários do setor artístico têm agido com critérios próprios ao lidar com essa mão de obra infantojuvenil, sem resistência das famílias e com pouca ou inexistente oposição também do Estado (Cavalcante, 2013, p. 153).

Um exemplo desse risco está na possibilidade de evasão escolar e no impacto psicológico que a carreira artística pode ter sobre crianças e adolescentes, uma vez que a pressão por disciplina, desempenho e sucesso pode privá-los da liberdade e da leveza típicas da infância. Assim, a idealização da fama e o glamour associado ao meio artístico podem obscurecer as consequências psicológicas e emocionais que esse tipo de trabalho acarreta. Neste sentido, afirma a pesquisadora Rosicleia Palitot da Silva:

O fato é que grandes empresas possuem o poder de persuadir pais e responsáveis sob a promessa de auferirem muito dinheiro, tornando esse nicho de mercado cada vez mais competitivo, alimentado por sonhos de um público frágil que por muitas vezes sofrerão violações de seus próprios direitos, comprometendo o futuro de muitas crianças e adolescentes (Silva *et al*, 2021, p. 7).

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada à legislação brasileira pelo Decreto 4.134/2002, permite o trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas, mas recomenda rigorosas medidas restritivas e protetivas. Segundo o artigo 7º da Convenção, as leis nacionais podem permitir o trabalho leve para jovens entre treze e quinze anos, desde que “não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento” e que não interfiram na “frequência escolar, participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento [...] ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida” (OIT, 1973)

O artigo 8º da Convenção reforça essa proteção, estabelecendo que a autoridade competente poderá autorizar, mediante licenças individuais, o trabalho de menores em representações artísticas, porém com a condição de “limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecer as condições em que é permitido” (OIT, 1973). Essas normas refletem a preocupação em garantir um ambiente que minimize os riscos ao desenvolvimento dos jovens e assegure o respeito a seus direitos fundamentais, ainda que envolvidos em atividades artísticas.

No entanto, na prática, o cumprimento dessas medidas se mostra complexo, especialmente na ausência de regulamentação específica. A situação se agrava ainda mais quando, devido à falta de fiscalização adequada, as crianças são submetidas a rotinas exaustivas e acabam negligenciando sua educação e bem-estar em prol de uma carreira artística. Ainda segundo Cavalcante:

Não há, na lei do país, dispositivos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico, ou seja, regulamentando e conferindo condições para que o trabalho infantil artístico ocorra. Assim, fica a critério de cada juiz definir, em dada situação, os limites que vai impor àquela autorização (Cavalcante, 2013, p. 146).

Portanto, é essencial que se estabeleça uma legislação específica e robusta para o trabalho infantil artístico, que garanta a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Essa legislação deveria proporcionar uma regulamentação clara sobre horários, condições de trabalho, requisitos de acompanhamento escolar e limitações para evitar a exploração. Assim, seria possível promover um ambiente em que a participação artística dos jovens seja uma forma de enriquecimento cultural e expressão genuína, ao mesmo tempo em que respeita sua dignidade e protege seu desenvolvimento integral.

3. A PLATAFORMA YOUTUBE E O CASO “BEL PARA MENINAS”

Nos últimos anos, o *YouTube* se consolidou como uma das maiores plataformas de entretenimento e informação, transformando-se também em um palco importante para a criação de conteúdo infantil. Cada vez mais crianças aparecem como protagonistas de seus próprios canais, onde compartilham brincadeiras, rotinas e até recomendações de produtos, sempre sob a supervisão e, muitas vezes, a direção de seus pais ou responsáveis. A pesquisadora Maria Clara Sidou Monteiro, afirma:

A Internet, protagonista dessa cultura de mídia, se torna um local de prática da cultura de pares, pelo compartilhamento entre as crianças, e também onde elas aprendem sobre o mundo adulto, consomem informações, brincam e convivem com outros sujeitos (Monteiro, 2018, p. 37).

Essa popularização do *YouTube* entre crianças como criadoras de conteúdo reflete uma nova dinâmica familiar e midiática, na qual os jovens passam a ter presença ativa no cenário digital desde muito cedo, cativando milhões de espectadores e, em muitos casos, gerando lucros consideráveis. A jornalista Andreia Morais (2020) destaca que, nos dias atuais, até mesmo crianças podem atuar como produtoras de conteúdo para milhares de pessoas, o que representa um avanço significativo em relação a épocas anteriores, quando a comunicação era predominantemente verticalizada.

No entanto, Cavalcante (2013, p. 150) observa que as crianças envolvidas nesse contexto frequentemente têm uma intensa agenda de compromissos, cujas ausências não são refletidas em seus boletins escolares. Essa rotina pode ser exigente e desgastante, já que crianças criadoras de conteúdo seguem frequentemente agendas rigorosas de gravações e edições. Elas precisam considerar o ritmo da plataforma e as expectativas de sua audiência, que aguarda vídeos regulares e novos. Esse cenário implica que, em alguns casos, o tempo de descanso e de estudos acaba sendo reduzido para dar conta da produção constante de vídeos. Além disso, as crianças são expostas publicamente a uma vasta audiência global, o que exige cautela para preservar sua privacidade e proteger sua imagem, especialmente em uma fase de vida onde o desenvolvimento emocional e social ainda está em construção.

O que atrai tantas famílias a esse universo, no entanto, é a combinação de oportunidades financeiras, visibilidade e a possibilidade de alcançar o “sucesso” em um ambiente glamourizado. A criação de conteúdo infantil no *YouTube* pode gerar uma renda significativa, com ganhos advindos de parcerias publicitárias e visualizações, o que representa um atrativo tanto para as famílias quanto para as próprias crianças, que são incentivadas por essa possibilidade de reconhecimento e fama. Sousa e Oliveira ressaltam que:

Em uma análise sob o foco da questão sociológica, observa-se que, por meio da grande influência dos meios de comunicação, as crianças que outrora sonhavam em seguir a carreira de medicina, direito, por exemplo, deram lugar as que querem ser jogadores de futebol, atores, modelos e etc. Trata-se da força que o glamour e o dinheiro exercem sobre as pessoas, ainda que nas idades mais tenras (Sousa; Oliveira, 2012, p. 229).

A exposição midiática e a interação com um grande público criam uma sensação de realização e celebridade que seduz tanto os jovens quanto seus pais, que muitas vezes vislumbram um futuro profissional e financeiro promissor para seus filhos.

No entanto, o sucesso no *YouTube* pode ter um custo alto. A jornada de crianças que se tornam influenciadoras pode comprometer a vivência plena de sua infância, impondo-lhes uma responsabilidade e uma pressão precoce. A partir do momento em que se tornam figuras públicas, as crianças perdem sua privacidade e passam a ser alvo de opiniões e julgamentos do público, uma situação que, mesmo para adultos totalmente formados física e psicologicamente, é difícil de aceitar. Nesse sentido, é observado por Sousa e Oliveira que:

No trabalho artístico, o aspecto psicológico da criança ainda tem de enfrentar a fama precoce e o que a acompanha, por exemplo, exposição exagerada, perseguição de fotógrafos, salários relativamente altos, permanência em ambientes inadequados e etc. Esquece-se que por trás da participação da criança na cena emocionante, dezenas de ensaios foram dispendidos, desgastando-a emocionalmente (Sousa; Oliveira, 2012, p. 230).

Esse fenômeno, que fascina e atrai pela promessa de fama e reconhecimento, exige uma reflexão mais profunda sobre o impacto dessa exposição e das condições de trabalho das crianças nesse ambiente digital.

Um caso emblemático que trouxe à tona o debate sobre a exploração do TIA no *YouTube* é o do canal Bel para Meninas, que ficou famoso no Brasil pela exposição da jovem Isabel Peres Magdalena, apelidada de Bel, e sua família em vídeos voltados ao público infantil. O canal, que começou como um espaço de diversão e interação da garota com o público, tornou-se um sucesso ao atrair milhões de seguidores, principalmente crianças, gerando grande audiência e consideráveis retornos financeiros. A princípio, o conteúdo dos vídeos era leve e recreativo, focado em brincadeiras e desafios populares na plataforma. No entanto, com o tempo, surgiram preocupações e questionamentos por parte dos espectadores sobre o bem-estar de Bel e as condições de gravação dos vídeos.

De acordo com Maíra Medeiros (2020), *youtuber* do canal "Nunca te Pedi Nada", aponta que Bel, a protagonista, tem sido alvo de críticas por uma suposta infantilização promovida por sua mãe. Os internautas observam que a menina se veste e se comporta como se ainda tivesse 9 anos, o que levanta preocupações sobre como a pressão do público pode impactar seu crescimento.

Um dos vídeos que gerou mais controvérsias foi o "*Smoothie Challenge*". Nele, Bel foi forçada a experimentar uma bebida feita com uma combinação de ingredientes pouco palatáveis, incluindo ovo de codorna, azeitona, bacalhau e leite. Enquanto Francinete, sua mãe, recebeu uma mistura bem mais saborosa com queijo *petit suisse*, sorvete e ovo de Páscoa. A insistência da mãe em fazer Bel provar a mistura causou grande desconforto, evidenciado pela

reação da criança, que expressou ânsia de vômito. O clímax da situação ocorreu quando, após experimentar a bebida, Bel acabou vomitando.

Esses episódios não apenas expõem a dinâmica de pressão que crianças como Bel enfrentam na busca por visualizações e aceitação, mas também levantam questões sérias sobre a ética na produção de conteúdo infantil. O equilíbrio entre entretenimento e o bem-estar das crianças se torna cada vez mais delicado, indicando a necessidade de um olhar crítico sobre o que é considerado aceitável no mundo das redes sociais.

Essas preocupações aumentaram quando espectadores notaram sinais de desconforto e pressão nos vídeos, indicando que a jovem parecia estar sendo forçada a participar de atividades que não lhe agradavam. Em 2020, o caso ganhou repercussão nacional quando internautas denunciaram o canal, e o Conselho Tutelar passou a investigar a mãe da menina, que era a responsável pela gestão do canal e aparecia constantemente orientando ou exigindo certos comportamentos da filha diante da câmera. A investigação revelou que, em algumas situações, a criação de conteúdo envolvia pressão psicológica e a imposição de uma rotina intensa de gravações. Em determinados vídeos, Bel era vista aparentemente contrariada ou desgostosa, o que levou muitos a questionar se o conteúdo estava sendo produzido em detrimento de seu bem-estar emocional e desenvolvimento pessoal. Em uma reportagem, Andreia Moraes (2020), cita que “no canal Bel para meninas é possível observar a falta de adequação de determinados conteúdos [...]. Há postagens em que a youtuber mirim aparece chorando devido a ter sido a última aluna a entregar a prova.”

Esse caso se tornou um marco na discussão sobre o trabalho infantil no *YouTube*, principalmente porque expôs uma situação na qual o interesse financeiro e a busca por visualizações pareciam estar sobrepondo as necessidades e o bem-estar de uma criança. O canal Bel para Meninas trouxe à tona o conflito entre o direito das crianças a uma infância saudável e os interesses comerciais de um ambiente digital que, até então, operava com pouca regulamentação e supervisão específica sobre o trabalho infantil.

No decorrer das investigações, foi constatado que, embora a legislação brasileira já contasse com dispositivos para proteção de crianças em atividades artísticas, esses mecanismos se mostravam insuficientes para regulamentar a atividade no meio digital. Para Pedro Hartung, coordenador do programa Criança e Consumo:

A atividade de youtubers mirins deve ser considerada trabalho infantil artístico ao ser identificada a produção de vídeos com regularidade, trocas comerciais ou monetização e a expectativa de performance da criança. O trabalho infantil artístico é

permitido pela legislação brasileira, mas somente após uma autorização judicial e a verificação de que essa atividade não irá interferir no desenvolvimento da criança ou adolescente, especialmente do ponto de vista psicológico e de sua evolução escolar (Criança e Consumo, 2020).

Historicamente, o caso de Bel refletiu um fenômeno global e recente, no qual crianças e adolescentes passaram a se tornar influenciadores digitais com enorme audiência. Nos Estados Unidos, por exemplo, situações semelhantes também geraram preocupação, como o caso da “família *YouTuber*” dos *ACE Family*, onde acusações sobre o tratamento dado aos filhos foram levantadas. Em resposta a essa nova realidade, alguns países começaram a desenvolver legislações específicas para proteger crianças influenciadoras, como o *Coogan Act* nos EUA, que já protege crianças no cinema e televisão, e passou a ser discutido para plataformas digitais.

No Brasil, o caso Bel para Meninas ajudou a impulsionar o debate sobre a criação de regulamentações que limitem a exploração e assegurem o bem-estar das crianças que criam conteúdo para as redes sociais. O pesquisador Brendawn Henrique (2020), em matéria publicada no portal JusBrasil, enfatiza que, por serem seres humanos em desenvolvimento, é essencial preservar a psique das crianças para evitar o surgimento de transtornos psicológicos e problemas que possam impactar significativamente suas vidas adultas.

A análise da inclusão de crianças nas redes sociais revela a complexidade da responsabilidade familiar, principalmente dos pais, na gestão da vida digital de seus filhos. Como Danielle Costa (2022, p. 54) observa, é imprescindível que os responsáveis reconheçam a “dupla responsabilidade familiar” que envolve não apenas a promoção de atividades de influenciadores digitais, mas também o compromisso com o desenvolvimento saudável das crianças. A necessidade de priorizar o “melhor interesse da criança” deve ser a diretriz central na tomada de decisões que envolvem sua exposição na internet.

Além disso, conforme destaca Paulo David (2020, p. 40), ao afirmar que “de forma sistemática, as crianças são simplesmente tratadas como objetos pela mídia, que ‘fazem vista grossa’ a seus direitos à dignidade e integridade, bem como a seus interesses maiores.”

Esse episódio mostrou que, apesar das potencialidades e oportunidades da internet, a falta de diretrizes específicas deixa jovens influenciadores vulneráveis a condições de trabalho inadequadas, ao mesmo tempo em que desafia a legislação atual, que foi concebida em um período anterior à existência e popularização dessas plataformas digitais. Nesse sentido, a jornalista Ana Bardella (2020) aponta que é fundamental avaliar como os responsáveis gerenciam as filmagens de crianças no *YouTube* ou em outras plataformas. É necessário garantir

que as crianças não sejam forçadas a participar de longas horas de gravações em busca de ganhos financeiros, pois essa prática poderia ser classificada como trabalho infantil.

4. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O caso "Bel para Meninas" revelou uma face obscura da crescente indústria de conteúdo infantil nas redes sociais, colocando em xeque a fragilidade da legislação brasileira diante da exploração do trabalho infantil artístico. Thais Nascimento Dantas (2020), advogada no Instituto Alana, vice-presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OAB/SP e conselheira no Conanda, explica que o trabalho infantil artístico foi regulamentado por representar um risco à educação, comprometer o desenvolvimento físico e psicológico e competir com atividades essenciais para a formação do indivíduo, como lazer e estudo. A exposição precoce e intensa de crianças em plataformas digitais, como o *YouTube*, levanta questões cruciais sobre a proteção dos direitos da criança e a necessidade de uma regulamentação mais específica e eficaz.

A legislação brasileira, embora disponha de instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apresenta lacunas significativas quando se trata de regular o trabalho infantil artístico em um ambiente digital tão dinâmico e em constante evolução. A ausência de normas claras e específicas torna difícil a identificação e a punição de práticas abusivas, como a exploração comercial da imagem da criança, a manipulação psicológica e a imposição de jornadas exaustivas de trabalho. Conforme alerta a advogada Maria Luiza Miranda Tavares:

Assim, a “sociedade do espetáculo” precisa, mais do que nunca, verdadeiramente enxergar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, pondo em prática os princípios e doutrinas apazadas pelo direito, diante dos quais o *sharenting* e as demais práticas de abuso de direito não subsistem. (Tavares, 2022, p. 43)

Sobre o caso prático analisado, a investigação revelou indícios de que a criação de conteúdo para o canal envolvia a exploração da imagem da criança para fins lucrativos, a imposição de uma rotina exaustiva de gravações e a manipulação psicológica para obter determinadas reações da menina diante da câmera. Essas práticas configuram uma clara violação dos direitos da criança, garantidos pela Constituição Federal, nos artigos 15, 16 e 17.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1988).

Do mesmo modo o ECA, em seu artigo 3º, garante que toda criança e adolescente são dignas de direitos relativos à proteção e cuidados.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Vemos, ainda, que a jovem Isabel foi prejudicada pela exposição precoce impulsionada pelos pais em busca de realizações financeiras. A advogada Danielle Scarpi Costa é sucinta ao afirmar que:

No caso da youtuber Bel, embora a criança tenha iniciado suas aparições no canal da mãe e posteriormente manifestado o desejo de ter o próprio canal, deve-se ressaltar que isso não vai eximir os pais do dever de cuidado e preservação da imagem da criança. Pelo contrário, o que ocorreu foi uma série de denúncias de abusos psicológicos onde a menina era gravada em situações vexatórias e desagradáveis, além do fato de que, apesar da retirada de alguns vídeos do canal da criança ou da mãe, até hoje as imagens são perpetuadas na internet (Costa, 2022, p. 55).

Tendo em vista que as crianças são detentoras de direitos básicos, voltamos mais uma vez ao contexto do Trabalho Infantil Artístico, que deveria zelar por tais direitos, ressaltando mais uma vez a necessidade de regulamentação específica para essa vertente. Nesse sentido temos uma decisão nº 0001008- 48.2019.5.12.0014, da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que diz:

AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. ALVARÁ JUDICIAL. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. PROTEÇÃO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. [...]. No caso vertente, a parte requerente demonstra que se trata de campanha publicitária de compostos lácteos para crianças e, por isso, serão gravadas cenas em um dia, a depender das condições climáticas. Relevante consignar, tal como apontado pelo Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, que se trata

de um trabalho artístico de crianças que não estão em idade escolar, e ainda que assim fosse, será realizado o trabalho em período de férias. [...] registra-se que o roteiro também demonstra que a atividade, sobretudo com a supervisão dos pais, não acarretará qualquer prejuízo aos infantes, seja à sua saúde, desenvolvimento psicossocial, sendo de natureza meramente excepcional, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da autorização pretendida (TRT12 – Alvará Judicial – Lei 8.858/80 – 0001008- 48.2019.5.12.0014 – 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; Data de assinatura: 18/12/19).

Tal jurisprudência ilustra bem o cuidado do Poder Judiciário ao conceder a autorização para a participação de crianças em campanhas publicitárias. O magistrado analisou a solicitação, verificando a adequação do trabalho artístico às necessidades de proteção das crianças envolvidas. Neste caso, a campanha publicitária de compostos lácteos foi cuidadosamente planejada para ser realizada em apenas um dia, dependendo das condições climáticas, o que demonstra a preocupação com a saúde e bem-estar dos pequenos participantes.

O parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT) ressaltou que as crianças não estão em idade escolar, e, mesmo que estivessem, o trabalho seria realizado durante as férias, evitando interferências com atividades educativas. Esse cuidado revela a atenção para com a preservação do desenvolvimento educacional da criança, reconhecendo que a educação e o lazer são direitos fundamentais e necessários para sua formação.

Adicionalmente, o roteiro do trabalho foi considerado pelo juiz como adequado e seguro, sendo supervisionado pelos pais e classificado como uma atividade excepcional, garantindo que não haveria prejuízo à saúde ou ao desenvolvimento psicossocial dos infantes. Essa avaliação demonstra que o Judiciário adota um posicionamento de zelo e cautela para evitar que a exposição das crianças em atividades artísticas traga riscos à sua integridade, sempre em conformidade com os requisitos legais de proteção integral e respeito à dignidade da criança.

Portanto, ao analisar e conceder autorizações para o TIA, o Judiciário reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos infantojuvenis, resguardando a integridade física e emocional das crianças e adolescentes, para que essas atividades não impactem negativamente sua formação e desenvolvimento.

Outro ponto a ser observado em relação à exposição de crianças em plataformas digitais, como o *YouTube*, é sobre a privacidade e a proteção de dados. A coleta e o uso de dados pessoais de crianças, sem o consentimento adequado dos pais ou responsáveis, podem violar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como assegura o seu artigo 14.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018).

Além disso, a exposição pública das crianças pode acarretar consequências negativas para seu futuro, como cyberbullying e assédio online. Costa (2022, p. 24) destaca que os efeitos psicológicos decorrentes da superexposição infantil não podem ser ignorados, considerando o compartilhamento de imagens que podem gerar situações de bullying, constrangimento e vergonha. Ressalta Cavalcante que:

A falta de preparação dos artistas mirins para os efeitos advindos de sua exposição pública, bem como a inexistência do acompanhamento efetivo e cuidadoso de um adulto que verifique se para aquele indivíduo a dose daquela experiência está sendo benéfica ou prejudicial, por si só, constituem riscos do trabalho infantojuvenil artístico e indicam uma necessidade urgente do Estado intervir com fiscalização, políticas públicas e regulamentação. (Cavalcante, 2013, p. 154)

O futuro dos *youtubers* mirins depende da criação de um ambiente seguro e protegido, onde as crianças possam exercer sua criatividade e expressar sua individualidade sem serem exploradas. É preciso encontrar um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e a proteção dos direitos da criança, garantindo que a participação em atividades artísticas seja uma experiência enriquecedora e positiva.

A regulamentação do TIA no ambiente digital é um desafio complexo que exige a colaboração de diversos atores, como legisladores, juízes, promotores, plataformas digitais, pais, educadores e a sociedade civil. Ao proteger as crianças que trabalham como influenciadores digitais, estamos garantindo um futuro mais justo e seguro para todas as crianças. De modo contrário, evidencia-se uma clara violação ao direito da criança e do adolescente, conforme anuncia Costa:

Nesse sentido, a omissão estatal em regulamentar os limites da prática da atividade viola os direitos das crianças e os princípios que a tutelam, como o melhor interesse, sendo tarefa urgente e imprescindível a provocação ao Estado e às instituições para a questão. Considerando que o núcleo familiar está extremamente exposto, a regulação da publicidade infantil é uma questão de segurança e não violação de direitos, pois a forma como atua com as crianças é profundamente cruel. (Costa, 2022, p. 34)

Portanto, torna-se urgente que o Estado e as instituições atuem na criação de uma regulamentação específica, que assegure a proteção integral das crianças no ambiente artístico, garantindo que seus direitos e seu desenvolvimento sejam plenamente resguardados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do fenômeno do Trabalho Infantil Artístico no *YouTube*, especificamente o caso do canal Bel para Meninas, expôs preocupações éticas, sociais e jurídicas sobre a exposição de crianças no ambiente digital. As plataformas como o YouTube oferecem uma oportunidade para o desenvolvimento artístico e criativo, mas também introduzem desafios críticos, especialmente em relação à proteção infantil. Crianças influenciadoras enfrentam uma realidade que mistura entretenimento e trabalho, muitas vezes exigindo uma rotina de gravações intensiva e suscetível à exploração comercial.

A legislação brasileira reconhece a possibilidade do trabalho artístico para menores sob condições rígidas, como autorização judicial e acompanhamento constante, mas lacunas regulamentares limitam sua aplicabilidade no ambiente digital. A ausência de normas específicas para plataformas como o *YouTube* deixa as crianças expostas à exploração, pois é difícil delimitar o que constitui trabalho versus participação recreativa, além de falta de diretrizes claras sobre a intensidade e frequência do trabalho permitido. Casos como o de Bel revelaram um sistema onde o interesse financeiro frequentemente se sobrepõe ao bem-estar das crianças, expondo-as a pressões psicológicas e impactos negativos sobre seu desenvolvimento social, emocional e cognitivo.

Para proteger melhor os jovens influenciadores e prevenir abusos, é essencial fortalecer a regulamentação do trabalho infantil em ambientes digitais. Uma das medidas recomendadas é a criação de uma legislação específica para o TIA digital, que estabeleça limites claros para a participação infantil em plataformas online, incluindo a definição de horários de gravação e a exigência de acompanhamento escolar. Além disso, é fundamental garantir a supervisão judicial e a fiscalização contínua por parte de órgãos de proteção, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público, para assegurar que o conteúdo produzido não comprometa o desenvolvimento saudável das crianças. A participação infantojuvenil se tornará mais criteriosa e cuidadosa, facilitando, assim, a fiscalização.

A responsabilização das plataformas digitais também é uma medida necessária, impondo-se exigências para que o *YouTube* e outras redes ofereçam suporte e segurança adequados para canais voltados ao público infantil e aumentem a transparência sobre práticas de monetização e controle de conteúdo. Por fim, é indispensável investir na educação e conscientização dos pais e responsáveis, para que compreendam os impactos da exposição

digital prolongada e saibam distinguir o que caracteriza exploração e o que representa incentivo artístico saudável.

O caso Bel para Meninas serviu como um alerta para a sociedade sobre os riscos da exploração infantil no mundo digital. Com uma regulamentação robusta e políticas públicas adequadas, é possível transformar a presença de crianças em plataformas online em uma experiência segura e enriquecedora, preservando a integridade, saúde e desenvolvimento integral desses jovens.

REFERÊNCIAS

- BARDELLA, Ana. **Bel para Meninas**: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. Universa UOL. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2024.
- Brasil. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.
- Brasil. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- Brasil. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.
- Brasil. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 7697, 25 maio 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista nº 882-56.2015.5.02.0033**. Decisão da Ministra Rosa Weber, STF. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/695023139/inteiro-teor-695023159>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.
- CARLSSON, Ulla; VON FEILITZEN, Cecília. *A criança e a mídia: imagem, educação, participação*. São Paulo: Cortez Editora, 2002.
- CAVALCANTE, Regina. REVISTA ONLINE ECODEBATE- **Trabalho infantil artístico**: As crianças que trabalham bem diante do seu nariz. 2011. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2011/09/14/trabalho-infantil-artistico-as-criancas-que-trabalham-bem-diante-do-seu-nariz/>. Acesso em: 12 de maio 2024.
- CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: conveniência, legalidade e limites. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2024.

COSTA, Danielle Scarpi. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para Meninas”** / Danielle Scarpi Costa; Letícia Virginia Leidens, orientadora. Macaé, 2022. 70 f.: il. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25048/TCC%20-%20DANIELLE%20SCARPI%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 6 de setembro de 2024.

DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

HARTUNG, Pedro. **Youtuber mirim: quando a brincadeira vira trabalho**. Criança e Consumo. 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho/>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

HENRIQUE, Brendawn. **O caso "Bel para meninas" à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais**. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-bel-para-meninas-a-luz-do-eca-e-os-limites-da-exposicao-infantil-nas-midias-sociais/859807167>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

MARTINS, Lucas Podenciano. **Trabalho infantil artístico: a infância por trás dos holofotes**. Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/trabalho-infantil-artistico-a-infancia-por-tras-dos-holofotes/#Lucas_Podenciano_Martins. Acesso em: 4 de outubro de 2024.

MONTEIRO, Maria Clara Sidou. **Apropriação por crianças da publicidade em canais de youtubers brasileiros: a promoção do consumo no Youtube através da publicidade de experiência**. Lume. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189071>. Acesso em 15 de setembro de 2024.

MORAIS, Andreia. **O caso “Bel para Meninas” expõe riscos do uso da imagem infantil na internet**. SOS Imprensa. 2020. Disponível em: <https://sosimprensa.wordpress.com/2020/05/27/o-caso-bel-para-meninas-expoe-riscos-do-uso-da-imagem-infantil-na-internet/>. Acesso em: 4 de outubro de 2024.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Adotada em Genebra em 26 de junho de 1973. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

REIS, Suzéte da Silva. **Trabalho infantil nos meios de comunicação** [recurso eletrônico]: *o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes* / Suzéte da Silva Reis, André Viana Custódio. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. 193 p.: il.

SILVA, Rosicleia Palitot da *et al.* **Trabalho Infantil Artístico e as consequências do palco: bastidores que ninguém mostra**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE. 2021. Disponível em: <
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1741/723>>. Acesso em 18 de outubro de 2024.

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. **Trabalho artístico infantil: o glamour precoce**. REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. 2012. Disponível em:
<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/110/110>. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança: limites do poder parental nas redes sociais** / Maria Luiza Miranda Tavares. - João Pessoa, 2022. 51 f.: il. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24089/1/MLMT26062022.pdf>. Acesso em 8 de outubro de 2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Alexandre dos Santos Silva, graduado em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **POR TRÁS DAS CÂMERAS: A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO (TIA) NA CRIAÇÃO DE CONTEÚDO PARA O YOUTUBE E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**, do aluno **WESLEY PACHECO SENA**.

Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 18 de novembro de 2024.

Alexandre dos Santos Silva

022.208.973-38